

## **PROTEÇÃO DE DADOS E A E-DEMOCRACY**

Camila Nunes Sobrinho  
Pedro Ray Borges Oliveira

**RESUMO:** O estudo deste presente artigo busca a evolução tecnológica nas últimas décadas com base nas redes sociais. Devido ao avanço tecnológico, estes meios de comunicação, oferecem múltiplas possibilidades de compartilhamento de informações, entretanto a utilização dessas redes sociais pode apresentar riscos no que tange ao direito à privacidade inerente à cada indivíduo. A partir desses riscos, serão analisados os marcos regulatórios para a limitação do espaço cibernético e de que modo esses marcos regulatórios são capazes de assegurar o direito a intimidade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Privacidade. Dados pessoais. E-democracy. Marco civil da internet. Redes Sociais.

**ABSTRACT:** The study of this paper seeks the technological evolution on last decades based on social media. Due to the technological progress, these communication media offer multiple possibilities of data sharing. However, the using of these social media may proffer risks concerning to the right of privacy of each individual. From these risks, there are going to be analyzed the regulatory acts for the cybernetic space limitation and in which way these regulatory landmarks are able to assure the privacy right.

**KEYWORDS:** Privacy. Personal data. E-democracy. Civil Internet Act. Social Media.

## 1 INTRODUÇÃO

Devido ao grande desenvolvimento da tecnologia e seu processo de democratização abre espaço para uma grande discussão em detrimento de políticas que visam proteger os usuários e sua intimidade. Trata-se de uma discussão preocupante e recente, pois o meio cibernético é interligado por pontos de mediações e que através desses pontos é possível ter acesso a ampla informação pessoal. Com o advento da internet as possibilidades de interação são mais dinâmicas e não mais como antigamente por uma tecnologia analógica, como por exemplo, o rádio.

O ser humano, desde os tempos mais remotos, tem a necessidade de comunicação com outros indivíduos, com o advento da tecnologia essa comunicação tornou-se mais fácil. O acesso a informação propagou-se em diversos pontos ao redor do mundo e a internet tornou-se ferramenta fundamental neste meio. A internet é um meio comunicativo que se alimenta através do que cada usuário fornece de sua vida privada.

É indiscutível que o espaço cibernético precisa ser melhor tutelado pela esfera jurídica, pois muitas empresas utilizam a base de dados de cada usuário com o intuito de tornarem seus produtos e opiniões mais atrativos aos olhos dos usuários. Deste modo, torna-se um ciclo sem fim, visto que os usuários fornecem a base de dados privada, esta base é recolhida pelas empresas e através da coleta de dados volta ao usuário seus próprios interesses, mas como venda de algum produto ou posicionamento político.

O estudo sobre o espaço virtual e o direito a intimidade é relevante para o meio jurídico, pois é de fundamental importância a reflexão sobre os marcos regulatórios que vão contra as ideias iniciais do ciberespaço, ou seja, a não regularização do meio.

Com base nessas considerações é de fundamental importância e necessidade os marcos regulatórios para melhor compreensão da informação e como estas estão sendo utilizadas por empresas. Será que há mesmo o direito à intimidade com a popularização das mídias sociais? Neste interim, esse artigo pretende analisar o marco civil da internet baseado na utilização indevida da base de dados dos usuários de redes sociais e como estas informações sigilosas são utilizadas no âmbito político.

## 2 TRAJETÓRIA DO FACEBOOK E A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS

A rede social mais conhecida do mundo o “facebook” lançada em fevereiro de 2004, o sucessor do primitivo e já desativado “Orkut” faz com que pessoas ao redor do mundo se

comuniquem através de mensagens instantâneas, compartilhamento de imagens e vídeos de maneira lúdica e rápida. Além da principal função: comunicação entre pessoas, a rede social permite a busca de informações rápidas. Segundo dados divulgados pela própria empresa são 2,2 milhões de usuários mensais e devido à grande aderência do público o facebook possui forte influência na política e na opinião dos usuários.

Atualmente o nosso comportamento é precisamente antecipado pelas nossas interações. Pesquisas na internet e troca de *likes* no facebook estão ligados à identidade de cada indivíduo e empresas tem acesso direto ao que chama atenção de cada usuário. Deste modo, oferecem sequências de conteúdo personalizado para cada usuário de acordo com os interesses que cada um manifesta. Devido a precisão dos anúncios que somos bombardeados conclui-se que somos monitorados a todo tempo por compradores.

No documentário *Privacidade Hackeada*, lançado pela netflix, a empresa *Cambridge Analytica* recolheu dados pessoais sem consentimento prévio dos usuários nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016 e alegou ter utilizado 5.000 pontos de mediação de cada eleitor, dessa forma cada usuário recebeu mensagens personalizadas atacando a rival, começando pelos eleitores indecisos. O resultado não poderia ser diferente, a vitória de Donald Trump sobre Hillary Clinton. Atualmente, o facebook é multado em US\$ 5 bilhões pela privacidade rompida dos usuários que foi quebrada no escândalo da *Cambridge Analytica*.

Além do facebook demais redes sociais buscam cada vez mais usuário. Com o aumento no número de usuário e com interesses conectados começa a exploração dos dados pessoais. Como dito por Ilse Aigner: *“Todos que visitam um site de uma rede social devem ter consciência de que se trata de um modelo de negócio. O serviço oferecido não é gratuito. Nós, usuários, pagamos por este serviço com as nossas informações privadas”* (DONEDA, 2012, p.5).

De acordo com a declaração anterior é notória a diferença entre usuários e clientes das redes sociais onde a principal finalidade do usuário é conectar-se e criar vínculos com os demais, por outro lado, os clientes utilizam a rede social com o interesse na base de dados e redes dos usuários, e assim cada usuário fornece sua base de dados através de informações pessoais, sejam elas: gostos, opiniões, fotos, *likes* e etc. Esses clientes podem ser anunciantes, cujo principal objetivo é o de tornar seu conteúdo mais atraente através das informações pessoais criando, assim, um conteúdo diferenciado para cada usuário.

Como modalidade de um negócio lucrativo, é natural - fazendo parte de sua natureza e estrutura - que as redes sociais fomentem o compartilhamento de informações pessoais, visto que quanto mais dados particulares os usuários postarem mais rentável torna-se este negócio. Observamos esse fomento nas redes sociais com perguntas do tipo: “No que você está pensando? ”. É inerente às novas gerações o fomento ao compartilhamento de dados pessoais. Atualmente, é considerado como tendência de um novo padrão de comportamento e interação social (*Ibid*, p.6).

### **3 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A DEMOCRACIA VIRTUAL**

Diante do crescimento exponencial do número de usuários da internet o estado se viu com o desafio de tutelar sobre o ambiente virtual, estabelecendo normas e incluindo o uso da rede como garantia de cidadania. A intenção do legislador ao editar tal norma certamente estava intimamente ligada ao exercício da aproximação entre os usuários, conforme já abordado. Essa ligação se dá por meio do exercício do livre pensamento, da liberdade de expressão e até mesmo do direito de reunião, nas chamadas “comunidades” ou “grupos”, os quais podemos dizer de forma muito simples que estes se aglomeram em ambientes privados dentro das redes sociais. Não há como falar, então, em cidadania sem que falemos sobre democracia.

Exercida no mundo virtual não só através da liberdade de expressão e de ideologia, mas na liberdade de reunião, ainda que virtualmente, a fim de que sejam abordados assuntos referentes à sociedade e política.

Assim como na Lei do Marco Civil da Internet é possível observar a inclusão do acesso à informação como uma garantia popular – ainda que não seja um direito constitucionalmente reconhecido – é notória a relevância desse dispositivo para que seja analisada a importância de estar conectado e exercendo o direito de navegar pelo universo virtual, afinal a navegação na rede informa, faz o indivíduo conhecer o mundo mesmo sem poder se deslocar, divulga a arte de inúmeras formas. Outro importante fator que cabe destaque dentro desta norma é a democratização da internet, pois influenciou até mesmo na questão de cidadania.

Ocorre que até mesmo esse exercício fundamental deve ser amplamente fiscalizado para que não haja, primeiramente dano à honra, discurso de ódio ou qualquer dano à esfera jurídica de outrem por parte de usuários de pessoas físicas, e em segundo plano, como no

caso de usuários de pessoas jurídicas, ocorra uma limitação na coleta, armazenagem e divulgação de dados da rede.

#### 4 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Não é de difícil percepção reconhecer que nossa base de dados está sendo utilizado por empresas e personalidades que desejam nossas informações cuja suas principais funções são: tornar os anúncios de suas respectivas empresas mais atrativos e manipular opiniões sem consentimento prévio. Devido às mudanças significativas na sociedade com o advento da tecnologia considerando a proteção de dados, se faz necessário uma legislação específica sobre o tema, visto que não há autorização prévia da esfera individual sobre a base de dados coletadas dia após dia.

Como abordado anteriormente, a evolução da tecnologia instantânea, principalmente no *Facebook*, fez com que os indivíduos se sentissem muito mais próximos uns dos outros a ponto de formarem o que podemos chamar de ambiente virtual, onde o usuário decide quem quer “seguir” – vendo quase que em tempo real o que determinada pessoa ou página publica na rede social – de modo que este ambiente geralmente é composto majoritariamente por pessoas com afinidades, compartilhando da mesma ideologia e estruturando raciocínios políticos e sociais difundidos no mundo virtual, por trás desses grupos sociais virtuais, pode-se observar que o exercício da democracia faz com que seja formado um perfil do usuário, assim como também abordado no caso de eleições, como a *Cambridge Analytica*.

Foi abordada também a questão da instituição do Marco Civil da Internet, cujo objetivo primeiro foi o de incluir o uso da internet como exercício de cidadania, ocorre que nem sempre esse exercício é respeitado de forma ideal, pois empresas coletam dados, *likes* – mecanismos geradores de fama virtual – pesquisas em sites de compras e aplicativos de *streaming* (plataformas musicais) e reprocessam esses dados, formam um perfil individual a partir disso. O significado da palavra “privacidade” nos remete a algo inerente e íntimo de cada indivíduo.

A pergunta feita pela maioria dos usuários é: Para que esses dados são utilizados? E a resposta é simples: Para formação de pontos definidores de personalidade virtual, de modo que o consumo do que é mais apazível seja estimulado. Uma simples conversa sobre um desejo de viajar para Amsterdã pode fazer com que o reconhecimento dessas palavras pelo aplicativo, que previamente foi autorizado a acessar o microfone do

dispositivo móvel, sejam processadas de maneira que ao acessar uma rede social este mesmo usuário seja bombardeado de sugestões de passagens, hospedagens e pontos turísticos do lugar que deseja visitar. Alguns autores conceituam este novo modelo de captação de dados de mercado um atentado contra a privacidade e o exercício dos Direitos da Personalidade. A privacidade correlaciona-se com a ideia do sigilo, ou seja, não pode ser infringido por um terceiro, porém no que diz respeito ao mundo *cibernético* nosso banco de dados é fonte de um mercado bastante rentável. Em tese, anunciantes em maior grau, disputam pela atenção de cada usuário com a finalidade de vender seus produtos, opiniões e posicionamento político através de um comportamento previamente antecipado pela base de dados (JUNIOR, 1993, p. 439).

Ou seja, o exercício da cidadania também pode gerar lucro e traçar um mercado direcionado para a falta de senso de necessidade de consumo, bem como um aumento de endividamento, dentre outros fatores que podem tornar o brasileiro um produto do mercado. Foi pensando neste preocupante comportamento de empresas e usuários que o legislador brasileiro decidiu intervir em tal matéria e tutelar a forma com que os dados pessoais são coletados. Diante disso é assegurado pelo estado que os dados de usuários serão inicialmente coletados mediante autorização expressa, conforme encontramos em quase todos os termos de uso de sites, testes e aplicativos. Ao selecionar o ícone com a palavra “aceito” ou “permitir que o aplicativo tenha acesso aos áudios do seu telefone” o usuário está dando autorização expressa para tal coleta.

A proteção individual correlacionada ao banco de dados, no interim do direito, contextualiza-se no que chamamos de direitos da personalidade, ou seja, direito não transmissíveis para terceiro e incorporado ao indivíduo (*Ibid*, p.454-455). Essa afirmação nos permite conciliar o exercício dos direitos da personalidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que a proteção à honra, à privacidade são tênues, pois de um lado temos o usuário que posta, compartilha, discursa, fotografa, exercendo, assim, seu direito de cidadania e acesso permitido por lei, de outro temos aqueles que aproveitam tais comportamentos para fazer os chamados “memes”, figuras que satirizam pessoas em determinadas situações cotidianas, temos ainda grandes conglomerados empresariais que desfrutam de acesso aos dados dessas plataformas, e com isso o uso da imagem, a publicização do que muitas vezes compete à vida particular do usuário, é coletado e

reprocessado, e conforme previsto em lei, autorizado pelos termos de uso de aplicativos, os quais nunca são lidos pelos seus usuários.

No que diz respeito ao sigilo de dados, presente no texto constitucional de 1988, a não violação a privacidade é considerado direito fundamental de tal modo que a pessoa lesada pode retirar da esfera de terceiro o que tange sua vida privada, presente no artigo 5º, incisos XII e X (*Ibid*, p. 439). Como observa-se no fragmento, a lei fundamental estabelece o direito ao segredo, de acordo com essa, a Lei geral de Proteção de Dados assegura também que os dados coletados são segredo, ocorre, porém que esses “segredos” são comercializados entre grandes grupos comerciais a fim de oferecer serviços e conteúdo a partir da sua personalidade virtual.

A fluidez das informações aliado ao avanço tecnológico nas últimas décadas contribuiu negativamente para a exposição da vida privada demonstrando que as bases de dados de proteção à privacidade possuem suas falhas. A Constituição Federal, como documento supremo, reconhece o direito a intimidade próprio da pessoa humana, mas no ordenamento jurídico interno não há regulamentação sobre computação da base de dados dos usuários (MAIA, 2011, p. 459).

Existem duas correntes que discorrem sobre os sistemas de coletas e processamento de dados. A corrente negativista, defende que não há relação entre computadores e a base de dados dos usuários. Por sua vez, a corrente contrária, defende que o avanço tecnológico contribuiu para a coleta de dados pessoais e, de fato, o avanço de novas tecnologias trouxeram riscos a vida privada, aos interesses políticos e etc. A corrente negativista defende a tese em que os bancos de dados não foi criação da internet, mas através dela foi otimizado técnicas de armazenamento e cruzamento de dados (*Ibid*, p. 459-460).

Tomando como base o posicionamento negativista, é possível exemplificar as eleições de Donald Trump nos Estados Unidos da América, e a de Jair Messias Bolsonaro, no Brasil. Ambas são fruto de altíssimo investimento em propaganda política pela rede e difusão de notícias escandalosas e muitas vezes falsas sobre candidatos de ideologia política contrária às suas. O uso das plataformas como veículo de publicidade para a política se tornou um grande aliado dos sensacionalistas e redatores de notícias falsas, as chamadas *fake news*. Esses fatores foram decisivos para a formação de perfis políticos daqueles que navegavam na rede. Foi essa a função da *Cambridge Analytica* para Trump, entretando no Brasil foi diferente, usava-se a plataforma do Twitter, observando os

*Trending Topics*, e a partir deles o candidato e seus filhos falavam mais a respeito das eleições, observava-se também o movimento dos comentários no Facebook e faziam vídeos largamente divulgados, pois enquanto a propaganda gratuita possui tempo estimado, os vídeos chamados “ao vivo” são ilimitados e gratuitos. E foram esses vídeos que decidiram como seria disputada as eleições, trocou-se o debate convencional pela exposição de ideias com a finalidade de convencer o eleitor.

O mesmo ocorre com a formação do perfil, utiliza-se as preferências em testes simples que os usuários fazem, incorporam a coleta de dados as pesquisas de viagens, músicas, roupas e acessórios, enfim, qualquer dado no mínimo relevante, e assim inicia-se um bombardeio.

Usuários relatam também que ao aceitarem os termos de privacidade de determinados aplicativos notam que coincidentemente os anúncios oferecidos ao abrirem os aplicativos são os mesmos que servem de objeto de algumas conversas informais a respeito de assuntos cotidianos, como compras de acessórios ou lugares para os quais se deseja viajar, é como se o acesso ao microfone do telefone fosse desbloqueado e facilitado pelo próprio indivíduo, que por acaso nem sempre lê os termos de uso e a forma com que estes podem afetar o uso da tecnologia de vigilância em seu telefone.

## **5 CONCLUSÃO**

Partindo, então, da análise de todos os dados expostos acima, é possível evidenciar que a democracia no ambiente virtual é exercida, porém é estritamente necessário que se diferencie comportamento abusivo de exercício de cidadania. Observando ainda a estrutura normativa, vemos que a Constituição Federal estabelece como garantida fundamental o direito de privacidade, ocorre que aquilo que se posta automaticamente deixa de ser privado, passando, assim à publicidade. Diante disso, o que se deve estabelecer como primeiro fim das leis reguladoras é até que ponto vai a privacidade e até que ponto vai a publicidade da vida do indivíduo que utiliza a internet.

O exercício pleno da democracia consiste no usuário não somente em falar, expressar e ver o que se deseja na internet, mas no fato deste ter a certeza ou pelo menos a garantia de que o que ali for falado, não servirá para que haja influência, bombardeio de informações, que muitas vezes não são sequer verídicas. Retirando, há uma linha tênue entre os pares, como: exercício de livre pensamento e condução do pensamento, privacidade e vigilância, coleta e preservação de dados e a finalidade do uso dos mesmos.

É essa dicotomia que a lei busca resolver, sendo fato intermediário e regulador, mas nem sempre seguido por todos os tutelados, já que é um tema tão atual que necessita de grande atenção e de muitos aperfeiçoamentos.

Nota-se ainda que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral da Proteção de Dados tratam diretamente de assegurar que além do usuário que possa ser prejudicado pelos outros no ambiente virtual tenha sua esfera jurídica preservada, os grupos empresariais que estão por trás da coleta de dados tenham limites na coleta e na divulgação dos dados. Conclui-se, enfim, que a violação da intimidade e a influência da coleta de dados da internet interferem diretamente no conteúdo a ser recebido pelo usuário, sendo este, muitas vezes influenciado por aquilo que lê e assiste, ou seja, algumas simples notícias falsas foram capazes de modificar o resultado das eleições no Brasil e nos Estados Unidos, influenciando diretamente no futuro político de ambos os países.

## REFERÊNCIAS

MAIA, Luciano Soares. **A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais.** Publica direito, p. 453- 466, 2011.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais.** *Revista Internacional de Protección de Datos Personales*, n. 1, p. 3-11, 2012.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado.** *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 439-459, 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>, consulta efetuada em 16/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>, consulta efetuada em 16/09/2019.

THE GREAT Hack. **Produção e direção de Jehane Noujaim e Karim Amer.** NOVA YORK: Netflix, 2019.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil.** Resolução CGI. br/RES/2019/008/P. Disponível em: <<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2019/008>>. Acesso em: 16/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17/09/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17/09/2019.